



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.898, de 12/09/07

Processo nº: 50.133

## PROJETO DE LEI Nº 9.805

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 5.983/02, que reestrutura o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho e dar providência correlata.

Arquive-se.

  
Diretor



**PROJETO DE LEI Nº. 9.805**

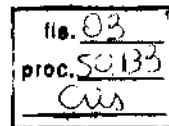
Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanfedi</i> Diretora 09/08/07	Para emitir parecer:  Diretor 09/08/07	CJR CAT	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n°:	<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 14/08/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Car. Moxilo</i> Presidente 14/08/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/08/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° 808
À CAT. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 17/08/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 21/08/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 21/08/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° 824
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 288/2007

Processo n.º 28.586-0/2007 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/AGO/07 16:28 050133

Jundiaí, 21 de julho de 2007.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a redação do art. 33 da Lei n.º 5.983, de 26 de dezembro de 2002, que trata da composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc./1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fla. 04  
Proc. 50.133  
Cus

Processo nº 28.586-0/2002

PUBLICAÇÃO Rubrica  
17/08/07

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR, CAT  
Presidente  
17/08/2007

APROVADO  
Presidente  
17/08/2007

PROJETO DE LEI Nº 9.805

Art. 1º - O art. 33 da Lei nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

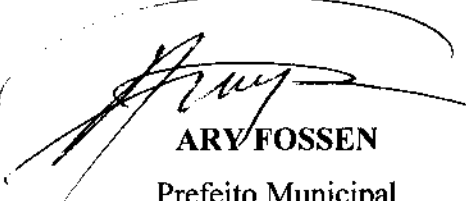
“Art. 33 (...)

- a) Vice-Diretor de Ensino Superior;
- b) Assessor Técnico;
- c) Coordenador de Ensino;
- d) Secretário de Ensino Superior;
- e) Representante do corpo docente.

§ 1º - O representante do corpo docente será indicado pelo Diretor, 'ad referendum' da Congregação da Escola Superior de Educação Física de Jundiá e terá mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

(...)”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

scc1



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a redação do art. 33 da Lei nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, que trata da composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho.

A medida tem a finalidade de adequar o dispositivo, excluindo a figura do Diretor de Ensino da composição da referida comissão, de forma a permitir a restituição de instância administrativa interna, suprimida pela redação atual, que remete eventual revisão da decisão colegiada a um dos próprios integrantes da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho, o que não se mostra adequado.

Devido à natureza da finalidade da autarquia, o Coordenador de Ensino é o profissional mais adequado para compor a comissão, em especial, pelo fato de estar ligado às questões normais não só do corpo docente, como, também, àquelas advindas do pessoal do apoio administrativo.

Por outro lado, administrativamente, é mais produtivo que o mandato do representante do corpo docente seja ampliado para 04 anos, com a possibilidade de uma prorrogação, acompanhando o prazo de duração dos mandatos dos cargos diretivos. Da mesma forma, é mais adequado que o representante do corpo docente passe a ser indicado pelo Diretor e seu nome levado à apreciação e *referendum* da Congregação da escola.

Tendo em vista o alcance da alteração, a iniciativa não tem implicações de natureza financeiro-orçamentária.

Demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos confiantes de que os Nobres Vereadores não faltarão com integral apoio à sua aprovação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI Nº 5.983, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002**

Reestrutura o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O quadro de pessoal da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí - ESEFJ, obedecerá à estrutura definida nesta Lei.

**Art. 2º** - O regime jurídico adotado é o Estatutário, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

**Art. 3º** - Para os fins desta Lei, define-se:

**I - CARGO PÚBLICO:** conjunto de deveres e responsabilidades atribuídas ao funcionário, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

**II - EMPREGO PÚBLICO:** conjunto de atribuições, direitos e deveres cometidos ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

**III - FUNCIONÁRIO PÚBLICO:** pessoa legalmente investida em cargo público, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

**IV - EMPREGADO PÚBLICO:** servidor regularmente admitido para o exercício de um emprego, sob o regime da legislação trabalhista;

**V - SERVIDOR PÚBLICO:** pessoa ocupante de cargo ou emprego público, independentemente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal;

**VI - VENCIMENTO OU SALÁRIO:** retribuição mensal básica, legalmente fixada para o cargo ou emprego;

**VII - REMUNERAÇÃO:** vencimento ou salário do cargo ou emprego, acrescidos das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

**VIII - CLASSE:** agrupamento de cargos públicos de mesma denominação, idêntico nível de vencimento e mesma atribuição;

**IX - NÍVEL:** número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimento ou salário, representado por algarismo romano;

**X - FAIXA SALARIAL OU DE VENCIMENTO** - delimitação do salário ou do



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**Art. 29** – As atribuições da Coordenadoria de Cursos e da Assessoria Técnica serão exercidas por integrantes do corpo docente eleitos entre seus pares e constituirão atividades extra-classe, nos termos do parágrafo único do art. 32.

### CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 30** – A jornada normal de trabalho dos servidores públicos da Escola Superior de Educação Física de Jundiá é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos ocupantes de cargo em comissão, que permanecerão à livre disposição do Diretor de Ensino Superior.

§ 2º – A jornada de trabalho do cargo de médico, criado pela Lei 4.762, de 25 de abril de 1996, fica mantida em 24 horas semanais.

§ 3º - Fica resguardado o direito dos servidores que cumprem jornada de 30 (trinta) horas semanais, com vencimento proporcional, consoante Tabela constante do Anexo III.

**Art. 31** – Os servidores ocupantes de cargos e empregos de docente ficam sujeitos às jornadas de trabalho constantes do quadro a seguir, constituídas por atividades especificamente docentes e atividades extra-classe.

JORNADA DE TRABALHO
06 horas semanais
10 horas semanais
12 horas semanais
14 horas semanais
16 horas semanais
20 horas semanais
24 horas semanais

**Parágrafo único** - As atividades extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele laborado em sala de aula e destinar-se-ão a reuniões pedagógicas, atendimentos a alunos, orientações de monografia, projetos de extensão, projetos de pesquisa aplicada, coordenadoria de cursos e assessoria técnica, na forma a ser estabelecida em Regulamento.

### CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO SALARIAL

**Art. 32** – Aplicam-se aos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiá as normas relativas à progressão salarial e à promoção, constantes das Leis nºs 3.067, de 10 de junho de 1.987 e 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com suas alterações.

**Art. 33** – Fica criada a Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho, composta pelos seguintes membros:

- a) Diretor de Ensino Superior da Escola Superior de Educação Física de Jundiá;
- b) Vice-Diretor de Ensino Superior da Escola Superior de Educação Física de Jundiá;
- c) Assessor Técnico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- d) Secretário de Ensino Superior;
- e) Representante do corpo docente.

§ 1º – O representante do corpo docente será indicado pela Congregação da Escola e terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 2º – Os membros da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho somente poderão ser destituídos destas funções por falta grave, devidamente apurada em regular procedimento administrativo.

§ 3º – Ocorrendo o afastamento de um dos membros da Comissão, o mesmo será substituído.

Art. 34 - A Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho tem por finalidade a coordenação e execução da avaliação de desempenho dos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiá, inclusive para fins de estágio probatório.

### CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 – Os cargos públicos, bem como as funções permanentes de direção e chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores em substituição, nos casos de impedimento legal e afastamento temporário de seus titulares.

§ 1º - A substituição dependerá de ato do Diretor de Ensino Superior da Escola Superior de Educação Física de Jundiá, para atender à conveniência administrativa.

§ 2º – Excepcionalmente, na vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados servidores para responder pelo seu expediente, aplicando-se o disposto neste Capítulo.

Art. 36 – A substituição recairá sempre em servidor que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, emprego ou função públicos substituídos.

Art. 37 – O substituto, durante todo o tempo de substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo ou emprego público substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelos vencimentos do cargo ou emprego público de que seja ocupante.

Art. 38 – A substituição dar-se-á sempre na referência inicial do cargo substituído.

Art. 39 – Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá o vencimento ou salário e vantagens atribuídos ao cargo ou emprego em substituição, ressalvada a opção pelo vencimento ou salário e vantagens de seu cargo efetivo ou emprego permanente.

Art. 40 – A substituição não gerará direito ao substituto de incorporar, em seu vencimento ou salário, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

### CAPÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO

Art. 41 – Os atuais servidores serão enquadrados segundo a tabela salarial constante





**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 827**

**PROJETO DE LEI Nº 9.805**

**PROCESSO Nº 50.133**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.983/02, que reestrutura o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho e dar providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/8.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*, c/c o art. 13, I e art. 45), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, posto que referida Comissão Técnica foi criada por lei e somente poderá ter alterada sua composição mediante norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, 'caput',

S.m.e.

Jundiaí, 9 de agosto de 2007.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 50.133**

PROJETO DE LEI Nº 9.805, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.983/02, que reestrutura o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho e dar providência correlata.

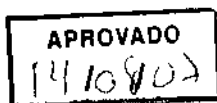
**PARECER Nº 808**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45, e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 827, de fls. 09, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 5.983/02, que reestrutura o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho e dar providência correlata, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 14.08.2007.

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO  
Relator

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº 50.133**

PROJETO DE LEI Nº 9.805, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.983/02, que reestrutura o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, para modificar a composição da Comissão Técnica de avaliação de Desempenho e dar providência correlata.

**PARECER Nº 824**

A presente proposição concretiza o objetivo do Chefe do Executivo de alterar a Lei 5.983/02, que reestrutura o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, para modificar a composição da Comissão Técnica de avaliação de Desempenho e dar providência correlata, e para tanto busca o imprescindível aval da Câmara nesse sentido.

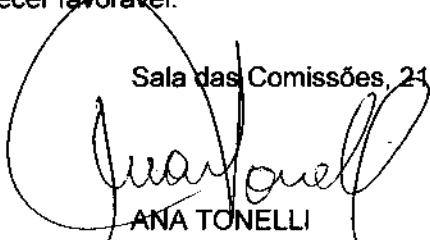
Tal pretensão, consoante depreendemos da análise da justificativa do projeto, se faz necessária para garantir a composição da referida Comissão Técnica, sendo, pois, coerente a alteração que se busca implementar.

Então, relativamente ao exame desta Comissão, estamos conscientes de que o projeto está revestido do melhor intuito, motivo pela qual o acolhemos em seus termos.

Parecer favorável.

APROVADO  
21/08/07

Sala das Comissões, 21.08.2007.

  
ANA TONELLI  
Presidente e Relatora

  
ADILSON RODRIGUES ROSA

  
CARLOS ALBERTO KUBITZA

CONTRÁRIO

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 50.133

PUBLICAÇÃO Rubrica  
14/09/07 RC

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 9.805**

Altera a Lei 5.983/02, que reestrutura o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho e dar providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de setembro de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 33 da Lei nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33 (...)

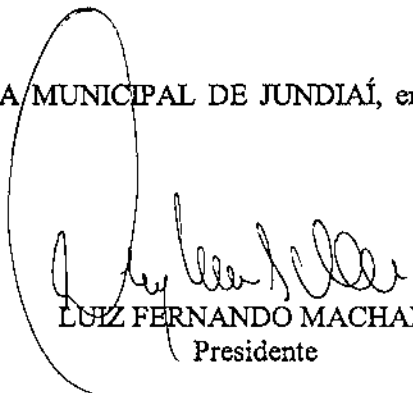
- a) Vice-Diretor de Ensino Superior;
- b) Assessor Técnico;
- c) Coordenador de Ensino;
- d) Secretário de Ensino Superior;
- e) Representante do corpo docente.

§ 1º. O representante do corpo docente será indicado pelo Diretor, 'ad referendum' da Congregação da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e terá mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

(...)"

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de dois mil e sete (11/09/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



Of. PR/DL 648/2007  
proc. 50.133

Em 11 de setembro de 2007

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.805**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.805

PROCESSO Nº. 50.133

OFÍCIO PR/DL Nº. 648/2007

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/09/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/10/07

Diretora Legislativa



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**OF. GP.L. n° 345/2007**

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/SET/07 16:08 050529

**Processo n° 28.586-0/2002**

**EXPEDIENTE**

Hs. 15  
proc. 20133  
CWS

**Jundiá, 12 de setembro de 2007.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Jundiá - SP  
PRESIDENTE  
18/09/2007

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 6.898, objeto do Projeto de Lei n° 9.805, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1

**LEI N.º 6.898, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007**

Altera a Lei 5.983/02, que reestrutura o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, para modificar a composição da Comissão Técnica da Avaliação de Desempenho e dar providencia correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 33 da Lei nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 33 (...)**

- a) *Vice-Diretor de Ensino Superior;*
- b) *Assessor Técnico;*
- c) *Coordenador de Ensino;*
- d) *Secretário de Ensino Superior;*
- e) *Representante do corpo docente.*

**§ 1º** - *O representante do corpo docente será indicado pelo Diretor, ‘ad referendum’ da Congregação da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e terá mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.*

*(...)”*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e sete.

  
**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos





IOM DE 14/09/2007

**LEI N.º 6.898, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007**  
Altera a Lei 5.983/02, que reestrutura o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiá, para modificar a composição da Comissão Técnica da Avaliação de Desempenho e dar providencia correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2007, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 33 da Lei nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33 (...)

- a) *Vice-Diretor de Ensino Superior;*
- b) *Assessor Técnico;*
- c) *Coordenador de Ensino;*
- d) *Secretário de Ensino Superior;*
- e) *Representante do corpo docente.*

§ 1º - *O representante do corpo docente será indicado pelo Diretor, 'ad referendum' da Congregação da Escola Superior de Educação Física de Jundiá e terá mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.*

(...)"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos